DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11280/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30165/2016
PROTOCOLO	: 1764725
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 264/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MESAS OPERACIONAIS, POLTRONAS OPERACIONAIS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS PARA UTILIZAÇÃO NOS PRÉDIOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE TRÊS LAGOAS, DOURADOS E CORUMBÁ.
VALOR CONTRATADO	: R$ 229.828,27
VIGÊNCIA	: 2/12/2016 A 1/8/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação, - da formalização do Contrato n. 264/2016 e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Eireli-EPP; para aquisição de mesas operacionais, poltronas operacionais, armários e gaveteiros para utilização nos prédios de atendimento ao cliente de Três Lagoas, Dourados e Corumbá, no prazo de 06 (seis) meses; ao custo de R$ 229.828,27 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Através do relatório de análise à peça 26, f. 141-144, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato n. 264/2016.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 27, f. 145, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da inexigibilidade de licitação

O certame – *inexigibilidade de licitação* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 25, "caput" da lei n. 8.666/93, que estatui normas para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Conforme o artigo 25 da lei n. 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

No caso dos autos, a escolha do fornecedor decorre da padronização dos móveis decorrente do processo administrativo n. 460/2014, oportunidade na qual restaram determinado como padrão Sanesul as marcas Bortolini/Formato para móveis, marca Flexform para cadeiras e poltronas e ainda a marca Mannes para sofás, sendo que a empresa MR Cordeiro comércio de Móveis Eireli é distribuidor exclusivo no estado de Mato Grosso do sul para essas marcas, conforme declarações dos fabricantes, informações essas contidas na justificativa técnica (f. 37-75).

O artigo 7º, § 5º, da Lei de Licitações dispõe que a preferência pela contratação de fornecedores exclusivos deve ser necessariamente precedida de justificativa técnica, in verbis:

> "E vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclu-

> sivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Assim, resta configurada a inviabilidade de competição, em razão da padronização dos móveis determinado como padrão Sanesul, caracterizando-se, portanto, a inexigibilidade de licitação nos termos do *caput* do artigo 25 da lei n. 8.666/93.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato n. 264/2016

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Assim, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da contratação pública celebrada entre o a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Eireli-EPP.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicialmente contratado	R$ 229.828,27
Valor Total Empenhado	R$ 229.828,27
Valor Total das Notas Fiscais	R$ 229.828,27

Valor Total dos Pagamentos	R$ 229.828,27

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 127.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade da *inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, caput, da lei n. 8.666/93; *da formalização do Contrato n. 264/2016*, em atendimento aos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993; e da ex*ecução financeira contratual,* em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln